



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

Publicado no Diário Oficial Nº 8739 de 22/06/2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do artigo 34 da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS SOBRE ACORDOS DIRETOS DE PRECATÓRIOS

Seção I

Definições

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Precatório: requisição de pagamento, feita por qualquer órgão do Poder Judiciário, que consubstancia dívida do Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, reconhecida em decisão transitada em julgado, desde que seu valor global não se enquadre no limite para obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, combinado com artigo 97, § 12, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigo 1º, caput, do Decreto Estadual nº 846, de 14 de março de 2003.

II – Ato Convocatório: ato que veicula as regras de determinada rodada de conciliação e que convoca os interessados a dela participar;

III – Rodada de Conciliação: o período durante o qual vigem os parâmetros e demais regras previstas no ato convocatório;

IV – Conciliação: o procedimento que se desenvolve perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, e que tem por objetivo atingir acordo direto de precatório;

V – Câmara de Conciliação de Precatórios: o órgão da Administração Direta do Estado do Paraná responsável por apreciar os requerimentos de conciliação e elaborar parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento;

VI – Acordo Direto de Precatório: o resultado bem sucedido da conciliação de crédito de precatório, firmado entre o credor e o Procurador-Geral do Estado, nos termos dos artigos 2º e 24, caput, deste Decreto.

Parágrafo único. Mantém a natureza de precatório o montante devido aos credores preferenciais de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que desbordar do limite ali estabelecido, ainda que inferior ao teto previsto para obrigações de pequeno valor.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

Seção II

Da Câmara de Conciliação de Precatórios

Art. 2º As conciliações serão realizadas na Câmara de Conciliação de Precatórios, cabendo privativamente ao Procurador-Geral do Estado a decisão final de indeferir os pedidos ou de firmar os Acordos Diretos que delas resultarem, nos termos do art. 5º, caput, III, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 40, de 8 de dezembro de 1987.

Art. 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e será composta por Procuradores do Estado e servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP).

Parágrafo único. Os titulares e suplentes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos órgãos a que se vinculam imediatamente, e nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 4º A Câmara de Conciliação será presidida por um Procurador do Estado, indicado pelo Procurador-Geral do Estado e nomeado por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios:

I – elaborar o ato convocatório de conciliação, o qual será veiculado por Decreto, nos termos do artigo 14 deste Decreto;

II – realizar triagem dos protocolos de pedidos de acordo, para organizar a ordem de apreciação e, eventualmente, relacionar aqueles que podem ser indeferidos liminarmente, nos termos dos artigos 19, parágrafo único, deste Decreto;

III – apreciar os requerimentos de conciliação, elaborando parecer conclusivo, a ser encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, nos termos dos artigos 22 deste Decreto.

Seção III

Dos credores admitidos a conciliar e de seus créditos

Art. 6º Os litisconsortes e substituídos processuais poderão conciliar seus créditos individualmente, os quais serão considerados autônomos exclusivamente para fins de conciliação.

Art. 7º Os advogados podem conciliar os créditos de honorários advocatícios a eles pertencentes independentemente de anuência do detentor do crédito principal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

§ 1º Consideram-se honorários advocatícios os arbitrados pelo juízo em favor do patrono da parte que litiga com a Fazenda Pública Estadual bem como os contratuais.

§ 2º No caso dos honorários contratuais, apenas será admitido à conciliação, como credor autônomo, o advogado que fizer juntar aos autos o contrato antes da expedição do precatório, a teor do que dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º Pertencendo os honorários a sociedade de advogados, participará da conciliação quem a represente.

Art. 8º No caso de falecimento do credor originário, a conciliação de seu crédito obedecerá às seguintes regras:

I – Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus e o cônjuge supérstite, mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito, e representados pelo inventariante com poderes específicos, serão admitidos à conciliação.

II – Tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus e o cônjuge supérstite podem conciliar seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha, judicial ou extrajudicial, comprovado o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

Art. 9º Podem participar da conciliação os cessionários de créditos oriundos de precatórios, desde que o ato convocatório autorize.

§ 1º Sendo a cessão parcial, o cessionário pode conciliar apenas a parte adquirida do crédito.

§ 2º Deverá ser comprovada, de maneira individualizada, a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cedente, por meio de apresentação dos instrumentos públicos de cessão nos autos judiciais que originaram a requisição e nos autos de precatório requisitório.

§ 3º O ato convocatório poderá estabelecer requisitos adicionais para comprovação da titularidade do crédito.

§ 4º Aos sucessores do cessionário aplica-se o disposto neste artigo, bem como as regras previstas no artigo 8º deste Decreto.

§ 5º Na hipótese de a cessão ter sido celebrada por sucessor ou sucessores causa mortis do credor originário, observar-se-á o seguinte:

I – Deverá ficar comprovado, por meio de apresentação de formal de partilha, que o crédito foi cedido pelo legítimo detentor, e que foi recolhido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD;

II – Tendo o crédito sido cedido antes da partilha, deverá ficar demonstrado que



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

todos os sucessores, se mais de um houver, celebraram o negócio jurídico, ou que aquele que o celebrou é o único sucessor, e que foi recolhido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

Art. 10. Salvo disposição em contrário do ato convocatório, a conciliação deve ter por objeto a totalidade do crédito individual, ressalvadas a hipótese de renúncia, nos termos do artigo 15, parágrafo único, e aquela prevista no artigo 12, § 1º, ambos deste Decreto.

§ 1º Por totalidade do crédito individual entende-se o montante pertencente àquele que participará da conciliação, ainda que abarque parte do crédito total objeto do precatório, como decorrência dos fracionamentos permitidos pelos artigos 6º, 7º, 8º, II, e 9º, § 1º, deste Decreto.

§ 2º Os valores dos créditos individuais decorrentes dos fracionamentos autorizados pelos artigos 6º, 7º, 8º, II, e 9º, § 1º, deste Decreto:

I – podem ser inferiores ao limite fixado para obrigações de pequeno valor, desde que o crédito global ultrapasse esse limite, nos termos do artigo 1º, caput, I, deste Decreto;

II – não podem estar traduzidos em valores nominais, ou apenas nestes, devendo representar percentual do crédito total objeto do precatório.

§ 3º A escritura de cessão que mencionar apenas valor nominal deve ser rerratificada, para que se faça constar o percentual, a teor do que dispõe o § 2º, II, deste Decreto.

§ 4º Se da escritura de cessão constarem percentual e valor nominal, levar-se-á em conta apenas o primeiro, salvo se da escritura decorrer que deva prevalecer o segundo, caso em que se aplica o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11. Para fins de conciliação, os créditos alimentares não gozam de preferência cronológica, salvo disposição em contrário do ato convocatório.

Parágrafo único. O ato convocatório poderá, no entanto, estabelecer parâmetros diferenciados para a conciliação de créditos alimentares, nos termos do artigo 15, caput, I, ou restringir a rodada de conciliação a créditos dessa natureza, nos termos do artigo 15, caput, II, todos deste Decreto.

Art. 12. Não podem ser objeto de conciliação créditos:

- I – decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial;
- II – decorrentes de precatórios sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que não ostentem plena liquidez e exigibilidade;
- III – sobre os quais incida constrição judicial;



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

IV – de precatórios alimentares para os quais tenha sido reconhecida judicialmente a preferência concedida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, até o limite previsto neste dispositivo.

§ 1º O valor que sobejar o limite previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, pode ser objeto de conciliação, ainda que seja inferior ao teto para enquadramento como obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, deste Decreto.

§ 2º Se na pendência da análise do pedido de conciliação for reconhecida judicialmente a preferência de que trata o inciso IV do caput deste artigo, o crédito será excluído do procedimento, salvo se houver saldo sem preferência, hipótese em que se aplica o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13. Se houver pedido administrativo de compensação pendente de apreciação, ou pedido judicial de compensação sem trânsito em julgado, o crédito decorrente do precatório objeto desses pedidos somente pode ser objeto de conciliação se o interessado desistir expressamente do pedido, por formulação administrativa, no caso de pedido administrativo, ou por petição nos autos judiciais, no caso de pedido judicial.

Seção IV

Do ato convocatório e seu conteúdo

Art. 14. As rodadas de conciliação serão veiculadas por meio de Decreto do Poder Executivo, o qual, uma vez publicado no Diário Oficial, é considerado como ato convocatório.

Parágrafo único. O Decreto convocatório tratará das minúcias procedimentais, nos termos do artigo 17 deste Decreto, e estabelecerá os parâmetros conciliatórios e as concessões, nos termos dos artigos 15 e 16 deste Decreto.

Art. 15. Poderá o ato convocatório se valer de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, o ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, ou parâmetro que objetive concretizar políticas fazendárias, para:

I – estabelecer concessões diferenciadas para créditos distintos na mesma rodada;

II – delimitar o universo de créditos a serem objeto da rodada de conciliação.

Parágrafo único. Se o ato convocatório utilizar como parâmetro o valor do crédito, poderá o interessado renunciar ao excedente, seja para poder participar da rodada de conciliação, nos termos do inciso II do caput deste artigo, seja para poder oferecer



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

concessões que entenda mais vantajosas, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

Art. 16. O ato convocatório especificará as concessões a serem feitas pelo credor, que poderão, entre outras, representar:

I – pagamento com deságio em percentual fixo;

II – pagamento de acordo com oferta de maior deságio;

III – modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida, tal como supressão de juros compensatórios e modificação de índices de correção e da taxa de juros.

§1º. Na modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo haverá prefixação de deságio mínimo.

Renumerado o Parágrafo único para §1º do art. 16 pelo art. 1º do Decreto n. 9.560 de 06.12.2013.

§ 2º As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação.

Acréscido o §2º ao art. 16 pelo art. 1º do Decreto n. 9.560 de 06.12.2013.

Seção V

Do procedimento da conciliação e de seu desfecho

Art. 17. O ato convocatório estabelecerá o procedimento da conciliação, respeitadas as regras desta Seção.

Art. 18. Com exceção do credor previsto no artigo 7º deste Decreto e daquele que litiga em causa própria, nos termos do artigo 36, 2ª parte, do Código de Processo Civil, todos os demais devem se fazer representar, no requerimento de conciliação, por advogado.

Parágrafo único. O advogado deverá estar munido de procuração, com firma reconhecida, que contenha, além dos poderes intrínsecos à cláusula ad judicium, os poderes específicos para transigir e dar quitação, e que mencione o processo e o precatório objeto da conciliação.

Art. 19. Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório, nos termos do artigo 15, caput, II, deste Decreto, deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos pela Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, por este Decreto e pelo ato convocatório.

Parágrafo único. Os requerimentos passarão por triagem, para aferição de pressupostos mínimos e de sua tempestividade; constatada a ausência de pressuposto, ou



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

sua intempestividade, o procedimento será encaminhado à Câmara de Conciliação de Precatórios para formulação imediata de parecer conclusivo para indeferimento liminar pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 20. Ressalvado o disposto no artigo 19, parágrafo único, deste Decreto, a Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem definida pelo ato convocatório, a qual será estabelecida por critério que respeite o princípio da impessoalidade.

Art. 21. Se a Câmara de Conciliação de Precatórios verificar o não atendimento de requisito legal ou regulamentar, intimará o interessado para, no prazo de 15 dias, salvo disposição diversa do ato convocatório, sanar o defeito, quando este for passível de ser regularizado, ou se manifestar sobre questões levantadas na análise preliminar.

Nova redação do Art. 21 dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.560 de 06.12.2013.

Redação original em vigor de 22.06.2013 até 05.12.2013:

"Art. 21. Se a Câmara de Conciliação de Precatórios verificar o não atendimento de requisito legal ou regulamentar, intimará o interessado para, no prazo de 15 dias, salvo disposição diversa do ato convocatório, sanar o defeito, quando este for passível de ser regularizado. "

Parágrafo único. O prazo de quinze dias flui:

I – da confirmação de leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;

II – da data da ciência do recebimento do Aviso de Recebimento, quando a intimação for via correio;

III – da data da assinatura da intimação pessoal.

Acrescentado o parágrafo único ao art. 21 pelo art. 3º do Decreto n. 9.560 de 06.12.2013.

Art. 22. A Câmara de Conciliação de Precatórios opinará, em parecer conclusivo a ser assinado por pelo menos um Procurador do Estado, um membro da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e um membro da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de conciliação.

Parágrafo único. O parecer conclusivo será encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, a quem compete deferir ou indeferir o requerimento.

Art. 23. Caberá ao Tribunal de Justiça atualizar o valor do precatório objeto de conciliação, para fins de aferição, pela Câmara de Conciliação de Precatórios, do valor devido ao credor requerente.

Nova redação do "caput" do Art. 21 dada pelo art. 4º do Decreto n. 9.560 de 06.12.2013.

Redação original em vigor de 22.06.2013 até 05.12.2013:

"Art. 23. Do parecer conclusivo pelo deferimento deverá constar o valor devido ao interessado. "

§ 1º Considera-se valor devido, para fins do disposto no caput, aquele a que se chega quando aplicado o deságio ao valor atualizado do crédito, tratando-se das



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

modalidades previstas no artigo 16, caput, I e II, ou quando readequado segundo os critérios previstos no ato convocatório, tratando-se da modalidade prevista no artigo 16, caput, III.

§ 2º O valor devido não se confunde com o valor líquido a que faz jus o interessado, que é aquele que será efetivamente por este levantado, após as retenções e recolhimentos que se façam necessários, nos termos do artigo 25, § 2º, deste Decreto.

Art. 24. Deferido o requerimento, o interessado, representado na forma do artigo 18 deste Decreto, será intimado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado para firmar acordo.

Parágrafo único. O acordo será reduzido a termo, do qual constarão:

- I – a identificação do precatório que consubstancia o crédito;
- II – o percentual do crédito objeto de conciliação, se este não representar a totalidade do precatório;
- III – o valor atualizado do crédito;
- III – o valor devido;
- IV – os dados das partes acordantes;
- V – a descrição da cadeia dominial sucessória, se ocorrente uma das hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º deste Decreto.

Art. 25. O termo de acordo será submetido ao Tribunal do qual se originou o precatório, para homologação e pagamento.

§ 1º O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados especificamente à modalidade Acordo Direto, oriundos do repasse constitucional previsto no artigo 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Quando do levantamento, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos tributários, previdenciários e de custas processuais.

Art. 26. A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido, e o pagamento importará na quitação integral do crédito conciliado.

CAPÍTULO II

NORMAS ESPECÍFICAS DA PRIMEIRA RODADA DE CONCILIAÇÃO

Art. 27. Serão admitidos à primeira rodada de conciliação os credores que possuam débitos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

Comunicação – ICMS, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento – TAP previsto no artigo 19 da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, e no artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.489, de 8 de maio de 2012, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

I – credores originários de créditos decorrentes de precatórios requisitórios, de qualquer natureza, não pagos e inscritos até o orçamento do ano de 2010;

II – cessionários de créditos decorrentes de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até o orçamento do ano de 2010, desde que a cessão de crédito tenha sido celebrada até 9 de dezembro de 2010;

§ 1º A data limite para cessão prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica a cessões de precatórios alimentares inscritos a partir do orçamento de 2001.

Nova redação do §1º do Art. 27 dada pelo art. 5º do Decreto n. 9.560 de 06.12.2013.

Redação original em vigor de 22.06.2013 até 05.12.2013:

"§ 1º A limitação temporal para a data de cessão prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica a cessões de créditos de precatórios alimentares, por força do disposto no artigo 14, V, da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012. "

§ 2º Equiparam-se aos credores originários, para efeitos da primeira rodada de conciliação, as pessoas de que trata o artigo 8º deste Decreto.

§ 3º Rescindido, por qualquer motivo, o parcelamento a que se refere o caput deste artigo, o requerimento será indeferido incontinenti.

§ 4º Para efeitos do disposto no caput, II, não será considerada a data da rerratificação feita com fundamento no artigo 10, §§ 3º e 4º, deste Decreto, salvo se houver mudança do valor cedido.

Art. 28. No caso de recusa de crédito no parecer preliminar de que trata o artigo 21, o interessado poderá requerer a substituição por novo crédito, desde que este preencha um dos seguintes requisitos:

I – tenha natureza alimentar, observado o disposto no § 1º, combinado com inciso II do caput, ambos do artigo 27;

II – sendo comum, seja oriundo do mesmo cedente originário, observado o disposto no inciso II do caput do artigo 27.

Nova redação do Art. 28 dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.560 de 06.12.2013.

Redação original em vigor de 22.06.2013 até 05.12.2013:

"Art. 28. Na primeira rodada de conciliação, adota-se como critério de concessão aquele previsto no artigo 16, caput, I, deste Decreto, sendo o deságio a ser oferecido de 20% (vinte por cento). "

§ 1º O pedido de substituição deve ser formulado no prazo improrrogável do artigo 21, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba.

§ 2º. Se o parecer preliminar apontar irregularidades sanáveis, o interessado pode optar pela substituição do crédito, nos termos deste artigo. O pedido implica renúncia



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

ao direito de regularizar o defeito sanável.

§ 3º. O crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade, não cabendo a regularização prevista nos artigos 21 e 33, II.

§ 4º. Não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte.

Acréscimos os parágrafos 1º ao 4º, ao art. 28 pelo art. 7º do Decreto n. 9.560 de 06.12.2013.

Art. 29. A rodada terá como limite global de recursos o montante disponibilizado para a modalidade Acordo Direto até o importe necessário para pagamento dos requerimentos deferidos e que tenham sido protocolizados dentro do prazo previsto no artigo 31, caput, deste Decreto.

Art. 30. O limite máximo individual do acordo corresponde ao valor que, com aplicação do deságio, conforme disposto no artigo 28 deste Decreto, e consideradas as retenções e recolhimentos legais, nos termos do artigo 25, § 2º, deste Decreto, seja suficiente para quitação da parcela postergada prevista no artigo 19 da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012.

§ 1º O interessado na conciliação pode se valer de mais de um crédito de precatório, se isso for necessário para atingir o teto previsto no caput.

§ 2º O valor que exceder o limite individual não será objeto de acordo, mantendo-se na fila para pagamento do precatório.

§ 3º Para verificação preliminar da correspondência entre o valor líquido do crédito objeto de conciliação e o da parcela postergada, a Câmara de Conciliação de Precatórios readequará o valor originário do crédito e da parcela postergada com a data base do requerimento previsto no artigo 31 deste Decreto; a readequação definitiva obedecerá ao disposto no artigo 33, IV, deste Decreto.

Art. 31. Os pedidos de acordo serão apresentados no Protocolo Central da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba ou em qualquer uma de suas sedes, a partir de 10 de julho de 2012, até 10 de outubro de 2012, e direcionados à Câmara de Conciliação de Precatórios, segundo os modelos dos Anexo I e II deste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento de conciliação deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia do termo de acordo de parcelamento firmado nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012;

II – Requerimento de cópia integral e autenticada do precatório requisitório, a ser efetivado junto ao Tribunal de Justiça, que as encaminhará diretamente à Procuradoria



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

Geral do Estado, mediante o pagamento dos serviços de fotocópia e autenticação;

III – Original ou cópia autenticada da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça atestando a certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;

IV – Procuração, com firma reconhecida, que contenha, além dos poderes intrínsecos à cláusula ad judicium, os poderes específicos para transigir e dar quitação, e que mencione o processo e o precatório objeto da conciliação;

V – Comprovação, mediante certidão do Cartório, de que o requerente litiga em causa própria, ou que seu crédito é de honorários sucumbenciais e a ele pertence, se incidentes as exceções previstas no artigo 17, caput, deste Decreto, caso em que se dispensa a apresentação do documento previsto no inciso anterior;

VI – Comprovação, mediante certidão do cartório e juntada de cópia autenticada de peças processuais, que o crédito do requerente decorre honorários contratuais e a ele pertence, e que houve juntada do contrato antes da expedição do precatório, na hipótese do artigo 7º, § 2º, deste Decreto, caso em que se dispensa a apresentação do documento previsto no inciso IV deste parágrafo único;

VII – Certidão original do registro de empresário individual ou do contrato social consolidado, no qual esteja especificado quem é o representante legal da empresa, se o requerente for pessoa jurídica;

VIII – Cópia autenticada do documento oficial de identidade do representante legal da empresa, e do instrumento procuratório respectivo, com firma reconhecida, e cópia autenticada do documento oficial de identidade do outorgado, se o requerente for pessoa jurídica;

IX – Cópia do contrato constitutivo de sociedade de advogados, no qual esteja especificado quem é o representante legal da sociedade, bem como cópia autenticada do documento oficial de identidade do representante legal da sociedade de advogados, na hipótese do artigo 7º, § 3º, deste Decreto;

X – Cópia do formal de partilha e da sentença homologatória respectiva, ou da autorização judicial específica, na hipótese do artigo 8º deste Decreto;

XI – Original ou cópia autenticada da certidão de escritura pública de cessão, ou das escrituras públicas de cessão, desde o credor original até o último cessionário, demonstrando a cadeia dominial sucessória, na hipótese do artigo 9º deste Decreto;

Art. 32. Os pedidos de acordo serão apreciados segundo a ordem cronológica do precatório objeto da conciliação, do mais antigo para o mais novo, ressalvado o disposto nos artigos 19, parágrafo único, e 27, § 3º, deste Decreto.

§ 1º Se o pedido envolver mais de um precatório, nos termos do artigo 30, § 1º, deste Decreto, será considerado, para aferição do critério de prioridade na apreciação, aquele de maior valor.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

§ 2º Se for oferecida, pelo mesmo interessado, pluralidade de créditos derivados do mesmo precatório, para efeitos de aferir o valor de que trata o § 1º deste artigo, serão somados os montantes parciais.

§ 3º Concorrendo interessados que ofereçam precatórios inscritos na mesma data ou partes de um mesmo precatório, preferirá aquele que possuir maior dívida tributária.

Art. 33. Aplicam-se ao procedimento de conciliação as regras previstas nos artigos 18 a 26 deste Decreto, com as seguintes adaptações:

I – Mediante solicitação fundamentada, a Câmara de Conciliação de Precatório poderá conceder prazo adicional de mais 15 dias, além daquele previsto no art. 21;

II – O prazo para o interessado comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba para firmar o acordo será de 5 dias, contados da juntada ao protocolo do requerimento da comprovação da intimação, a ser feita na pessoa do advogado por carta com aviso de recebimento;

III – No termo do acordo constará cláusula expressa de autorização para que a Procuradoria Geral do Estado levante o valor líquido, nos termos do artigo 23, § 2º, combinado com artigo 25, § 2º, ambos deste Decreto, e proceda ao seu imediato recolhimento, por GR-PR, para pagamento da parcela postergada, a teor do disposto no artigo 19 da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, e no artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.489, de 8 de maio de 2012;

IV – A Câmara de Conciliação readequará, de forma definitiva, o valor nominal do crédito de precatório, segundo os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis à espécie, calculando o percentual do crédito suficiente para quitar, naquele mês, a parcela postergada, cujo valor será também readequado pela taxa prevista no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012.

V – Na hipótese de a Câmara de Conciliação de Precatório constatar que o valor líquido é inferior à parcela postergada, o interessado deverá efetuar o pagamento da diferença em espécie, ou requerer a migração para o parcelamento previsto no artigo 18, da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, observado o disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 4.489, de 8 de maio de 2012.

VI – Se quando da disponibilização do valor constatar-se que o montante líquido é superior ao da parcela postergada, a diferença poderá ser levantada pelo interessado.

Art. 34. Sendo o pedido de parcelamento indeferido, total ou parcialmente, poderá o interessado requerer a migração para o parcelamento previsto no artigo 18, da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, observado o disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 4.489, de 8 de maio de 2012.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 22 de junho de 2012, 191º da Independência e 124º da República

CARLOS ALBERTO RICHA,
Governador do Estado

LORIANE LEISLI AZEREDO,
Chefe da Casa Civil, em exercício

LUIZ CARLOS HAULY,
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE SEBASTIÃO DE BEM,
Secretário da Administração e da Previdência

JULIO CESAR ZEM CARDOZO,
Procurador Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5.007/2012 (MODELO DE REQUERIMENTO DE ACORDO: PESSOA FÍSICA)

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

(nome da pessoa física) _____, (estado civil) _____, (profissão) _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF sob nº _____, domiciliado em (endereço, com logradouro, bairro, cidade e CEP) _____, por meio de seu advogado (procuração em anexo), com endereço profissional (endereço, com logradouro, bairro, cidade e CEP) _____, que pode ser contatado pelo telefone (número do telefone, com DDD) _____, pelo endereço eletrônico (e-mail) _____, e pelo fax (número do fax, se dele dispuser) _____, vem requerer a apreciação da presente proposta, nos seguintes termos:

1) Qualidade do credor:

a) Credor originário ()

b) Sucessor ()

c) Cessionário ()

(obs.: incluem-se nesta última categoria o cessionário de sucessor bem como o sucessor de cessionário)

2) Número do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP: _____

3) Crédito(s) disponível(is) para o acordo:

a) ()% do precatório nº _____, extraído dos autos nº _____, que tramitam perante _____ (juízo) _____, pertencente originariamente a (nome do(s) credor(es) originário(s) do(s) crédito específico oferecido)

b) ()% do precatório nº _____, extraído dos autos nº _____, que tramitam perante _____ (juízo) _____, pertencente originariamente a (nome do(s) credor(es) originário(s) do(s) crédito específico oferecido) (se disponível mais de um precatório)

(obs.: se o credor for cessionário, e houver pluralidade de cessões referentes ao mesmo precatório, ele deve somar os percentuais)

(obs. 2: o percentual diz respeito a todo o crédito de que dispõe o interessado, e não ao montante que efetivamente será objeto de conciliação)

(local) _____, (data) _____

Assinatura

(Nome do advogado)



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 5.007

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5.007/2012 (MODELO DE REQUERIMENTO DE ACORDO: PESSOA JURÍDICA)

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

(nome da pessoa jurídica) _____, inscrita no CNPJ sob nº _____ e no CAD-ICMS sob nº _____, com endereço (endereço, com logradouro, bairro, cidade e CEP) _____, representada (representante da empresa) _____, (estado civil), (profissão), portadora do RG nº _____, inscrita no CPF sob nº _____, domiciliado em (endereço, com logradouro, bairro, cidade e CEP) _____, por meio de seu advogado (procuração em anexo), com endereço profissional (endereço, com logradouro, bairro, cidade e CEP) _____, com endereço profissional (endereço, com logradouro, bairro, cidade e CEP) _____, que pode ser contatado pelo telefone (número do telefone, com DDD) _____, pelo endereço eletrônico (e-mail) _____, e pelo fax (número do fax, se dele dispuser) _____, vem requerer a apreciação da presente proposta, nos seguintes termos:

1) Qualidade do credor:

- a) Credor originário ()
- b) Sucessor ()
- c) Cessionário ()

(obs.: incluem-se nesta última categoria o cessionário de sucessor bem como o sucessor de cessionário)

2) Número do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP: _____

3) Crédito(s) disponível(is) para o acordo:

a) ()% do precatório nº _____, extraído dos autos nº _____, que tramitam perante _____ (juízo) _____, pertencente originariamente a (nome do(s) credor(es) originário(s) do(s) crédito específico oferecido)

b) ()% do precatório nº _____, extraído dos autos nº _____, que tramitam perante _____ (juízo) _____, pertencente originariamente a (nome do(s) credor(es) originário(s) do(s) crédito específico oferecido) (se disponível mais de um precatório)

(obs.: se o credor for cessionário, e houver pluralidade de cessões referentes ao mesmo precatório, ele deve somar os percentuais)

(obs. 2: o percentual diz respeito a todo o crédito de que dispõe o interessado, e não ao montante que efetivamente será objeto de conciliação)

(local), (data)

Assinatura

(Nome do advogado)